

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ADMITIDO, NÚMERO SE E GOVERNO DE PORTUGAL	
PUBLIQUE-SE	
Baixa à Comissão de Permanente	
Para provar em 2012/03/14 2012/03/15	
D. Francisco José Martins	
Ref.º 270/CGAB/SEPCM/2012	
Data: 2012/03/14	

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANENTE

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarregue-se o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de juntar remeter para o julgamento previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de Lei que aprova as alterações no Código do IVA, no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira - PGM (MP) - (Reg. PL 117/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 14 de março de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de dar cumprimento a uma medida do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira que entra em vigor a 1 de abril de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Subsídio de Secretaria da Comissão de Presidência do Conselho de ministros  
Rua Prof. Gonçalo Teixeira, 1 - 1200-222 Lisboa, PORTUGAL  
Tel. +351 21 322 76 20 Fax +351 21 322 77 22 E-mail: gabinete@presidencia.gov.pt website: www.presidencia.gov.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Exped. 0945	Proc. N.º 02.06
Data: 2012/03/05 N.º 143 / IX	



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º

PL 117/2012

2012.03.02

### Exposição de Motivos

O Governo Regional da Madeira solicitou assistência financeira por parte da República Portuguesa, para inverter o desequilíbrio da situação financeira da Região Autónoma da Madeira e, assim, garantir a sustentabilidade das respetivas finanças públicas.

Neste âmbito, o Governo Regional da Madeira comprometeu-se com um Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, o qual prevê um conjunto de medidas de consolidação e disciplina financeira e orçamental.

A Região Autónoma da Madeira introduziu alterações em sede de impostos sobre o rendimento, as quais se encontram plasmadas no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro.

Entre as medidas de natureza fiscal previstas no Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira encontram-se, igualmente, ajustamentos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, ao Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, ao Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas e ao Imposto sobre o Tabaco, cuja concretização requer a introdução de alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, bem como à legislação especial relacionada.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º

#### Artigo 1.º

O presente diploma estabelece as alterações ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e aos Impostos Especiais de Consumo em vigor na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro acordado entre o Governo da República Portuguesa e aquela Região Autónoma.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

###### «Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, de:

a) 4%, 9% e 16%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores;

b) 5%, 12% e 22%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira.

4 - [...].

5 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...]»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 91/96, de 12 de julho, e pelas Leis n.ºs 16-A/2002, de 31 de maio, 39/2005, de 24 de junho, 26-A/2008, de 27 de junho, 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

1 - São fixadas em 4%, 9% e 16%, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas na Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta Região.

2 - São fixadas em 5%, 12% e 22%, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas na Região Autónoma da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta Região.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as operações tributáveis consideram-se localizadas no continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as devidas adaptações.
- 4 - Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice versa são consideradas, para efeitos do presente diploma, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.»

### Artigo 4.º

#### Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 78.º, 92.º, 94.º, 95.º e 105.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 78.º

[...]

- 1 - As taxas do imposto relativas a vinho licoroso obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88, do Conselho, de 21 de dezembro, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 85% da taxa em vigor no continente.
- 2 - As taxas do imposto relativas aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 72,5% da taxa em vigor no continente:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

a) [...];

b) [...].

#### Artigo 95.º

[...]

Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, aplicável às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos, aos fuelóleos e à electricidade, são fixados, para a Região Autónoma da Madeira, por portaria do membro competente do Governo Regional da Madeira, tendo em consideração o princípio da liberdade de mercado e os diferentes impactos ambientais de cada um dos produtos energéticos, favorecendo gradualmente os menos poluentes, dentro dos seguintes intervalos:

Produto	Código NC	Taxa do Imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo.....	2710 11 51 a 2710 11 59	747,50	747,50
Gasolina sem chumbo.....	2710 11 41 a 2710 11 49	359	747,50
Petróleo.....	2710 19 21 a 2710 19 25	302	460
Gasóleo.....	2710 19 41 a 2710 19 49	278	460
Gasóleo colorido e marcado...	2710 19 41 a 2710 19 49	21	229,08
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%.....	2710 19 63 a 2710 19 69	15	40,16
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%.....	2710 19 61	15	34,42
Electricidade	2716	0,50	1,00



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 105.º

##### Taxas na Região Autónoma dos Açores

1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) [...];
- b) [...].

2 - [...].»

#### Artigo 5.º

##### Aditamento ao Código dos IEC

É aditado o artigo 105.º-A ao Código dos IEC, com a seguinte redação:

#### «Artigo 105.º-A

##### Taxas na Região Autónoma da Madeira

1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira ou dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico – € 58,00;
- b) Elemento *ad valorem* – 10%.

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 65% do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### **Proposta de Lei n.º .....**

3 - A todos os cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, às taxas previstas no n.º 1 deste artigo ou no n.º 4 do artigo 103.º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:

- a) Elemento específico – € 20,37;
- b) Elemento *ad valorem* – 10%.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de abril de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares